



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 636, de 2011 -
Complementar, que *dispõe sobre a possibilidade de
amortização ou liquidação antecipada de operações
de crédito e de arrendamento mercantil.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 636, de 2011 – Complementar, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que tem por finalidade garantir aos clientes de instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o direito de quitação antecipada de contratos de operações de crédito e de arrendamento mercantil.

A proposição compõe-se de seis artigos. O primeiro estabelece a garantia objeto da matéria. O segundo determina que o valor presente dos pagamentos previstos nesses casos seja calculado com redução proporcional de juros e outros acréscimos, sendo facultada a possibilidade de negociação entre as partes, desde que a taxa não exceda aquela pactuada em contrato. O artigo terceiro veda a cobrança de qualquer penalidade em virtude da liquidação antecipada. O quarto exige a inclusão nos contratos de planilha contendo os ônus incidentes sobre as parcelas, bem como de cláusula sobre a taxa de desconto aplicável na liquidação ou amortização antecipada. No artigo quinto, fica estabelecida a penalidade pelo descumprimento da lei proposta, nos termos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964. O sexto contém a cláusula de vigência.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Na justificação, a autora argumenta que, embora a quitação antecipada seja um direito do consumidor, ele tem sido submetido a contratos desfavoráveis e mesmo a situações abusivas.

Nesse sentido, aponta a insuficiência das prescrições do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8.078, de 1990) e de resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN). Em particular, a autora avalia que a atuação do CMN não tem dado conta de disciplinar o tema a contento, visto que a Resolução nº 3.516, de 2007, autoriza taxa de desconto equivalente à taxa de juro contratada para o prazo de 12 (doze) meses e taxa Selic para o período restante, o que é desfavorável ao cliente.

A proposição foi distribuída apenas para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Como a matéria foi distribuída apenas para a CAE, também damos parecer sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o projeto atende aos requisitos formais. De acordo com a Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre política de crédito (art. 22, VII) e, concorrentemente com Estados e Distrito Federal, sobre direito financeiro e econômico (art. 24, I).

Ademais, conforme a Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre as matérias de competência da União, em particular sobre matéria financeira, instituições financeiras e suas operações (art. 48, XIII).



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Por sua vez, a proposição não incide em qualquer das hipóteses de iniciativa legislativa privativas do Presidente da República elencadas no § 1º do art. 61, combinado com o art. 84, III e VI, da Constituição.

Em princípio, cabe ao CMN regulamentar a matéria, que seria uma minúcia pouco afeita ao *status* de lei. Entretanto, somos levados a concordar com a Senadora Lídice da Mata quando aponta certa inércia da autoridade monetária, que só tem reagido, e ainda assim insuficientemente, mediante pressões como a do Grupo de Trabalho sobre tarifas bancárias, referido na justificação do projeto. Posto isso, não há como questionar a legitimidade e oportunidade da iniciativa.

Todavia, quanto à juridicidade e técnica legislativa, trata-se de matéria adequada à espécie normativa lei ordinária, posto que não se trata de matéria relativa à estrutura do sistema financeiro nacional, nos termos do art. 192 da Lei Maior, mas de aspectos normativos ordinários.

O ponto a analisar refere-se a se o projeto de lei deve ter *status* de lei complementar ou de lei ordinária. Para inserir as modificações que pretende no arcabouço jurídico existente, o projeto prevê regulação que poderia ser normatizada por resolução de natureza infralegal. Portanto, não afeta à estruturação do sistema financeiro.

Analizando a Lei nº 4.595, de 1964, o Supremo Tribunal Federal (STF) exala que apenas os dispositivos dessa Lei que se refiram à estruturação do Sistema Financeiro Nacional foram recepcionados como complementares. Nesta linha, pode ser citado trecho do acórdão do STF no julgamento da ADIN nº 449, em 29 de agosto de 1996, que teve como relator o Ministro Carlos Velloso:

As normas da <C:\Windows\system32\Documents and SettingsKOHLERConfigurações locaisTemporary Internet FilesOLK153%22> <IC:\Windows\system32\Documents and SettingsKOHLERConfigurações locaisTemporary Internet FilesOLK153%22> Lei 4.595, de 1964, que dizem respeito ao pessoal do Banco Central do Brasil, foram recebidas, pela CF/88, como normas ordinárias e não como lei <C:\Windows\system32\Documents and SettingsKOHLERConfigurações locaisTemporary Internet FilesOLK153%22> <IC:\Windows\system32\Documents and SettingsKOHLERConfigurações locaisTemporary Internet FilesOLK153%22>



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

[Settings](#)
[KOHLER Configurações](#)
[locais](#)
[Temporary](#)
[Internet](#)
[Files](#)
[OLK153%22 complementar.](#)

Sendo assim, conclui-se que o projeto pode ser iniciado em qualquer das Casas do Congresso, como projeto de lei ordinária, o que facilita a tramitação. Como a Mesa do Senado Federal distribuiu apenas à CAE o projeto em análise, conclui-se que se pode ter a reautuação da proposição que tramitaria como lei ordinária e poderia ser analisada pela CAE em decisão terminativa.

No mérito, a proposição consolida e tira a ambigüidade da legislação sobre o tema do direito do consumidor de serviços financeiros à amortização ou liquidação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil. Hoje, tal arcabouço encontra-se disperso em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e em resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Todavia, consideramos que há um equívoco no parágrafo único do art. 2º ao determinar que a taxa negociada não exceda a taxa de juros pactuada no contrato. Para se coadunar com a intenção da autora de defender o consumidor, a expressão correta a ser utilizada deveria ser a de que a negociação da taxa de juros a ser aplicada não seja menor do que a taxa de juros contratual, visto que se trata de uma taxa de desconto em que a taxa maior favorece o consumidor.

III – VOTO

Diante do exposto, esta relatoria vota por requerer ao Presidente do Senado Federal, preliminarmente, na forma do art. 133, V, d, do Regimento Interno, a reautuação do PLS nº 636, de 2011 – Complementar, a fim de que seja alterado de complementar para ordinário.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

, Relator